

Rebel Indígena
Justiça do Trabalho
LITRAS DE RESPONSABILIDADE E JURAMENTO DO RECEBE

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

do ano de mil novecentos e

dezenove



Este documento contém o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil e zero reais) em pagamento de impostos de Cr\$ 1.000,00 (um mil e zero reais) devidos pelo Sr. João Cavalcanti, residente em Rua ... nº ...

Declaro que a quantia acima mencionada foi paga em espécie em dinheiro, sendo o valor de Cr\$ 500,00 para cada recibo. Este documento serve como prova de pagamento e não pode ser usado para fins de cobrança.

João Cavalcanti
João Cavalcanti

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão das presentes autos ao Sr. Presidente desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento,

Recife, 28 de novembro de 1951

Rosa

SECRETARIO

Arquitua-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 28 de novembro de 1951

Roberto

PRESIDENTE

18 de novembro 1951

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RECEBIMENTO

Faço aqui serem recebidas as presentes autos, remetidas pelo Sr. Presidente

Recife, 28 de novembro de 1951

SECRETARIO

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor.

28 novembro de 1951

SECRETÁRIO

Yes

22 JUNTA DE CONCORDIA E JULGAMENTO
JUNTADA

Nesta data fez junta, nas presentes
partes, a cópia da comunicação ao Distribuidor

28 novembro de 1951

Yes

OTRIMENTO

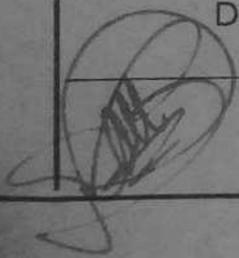
18 novembro de 1951

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Severino Lindolfo Sobral e outro		Reclamante
Pernambuco Tramways		Reclamado
Local: Recife	Data: 8.9.51	N.º 2490
Objeto Equiparação de salários 1245/51		
Espécie: Escrita AVISO	3 Documentos
Distribuída à <u>II</u> Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		



Recife

2090

Severino Lindolfo Sobral e Mário Luiz de França, brasileiros, casados, tranviários, residentes á Travessa Dois de Fevereiro, 417, em Casa Amarela, vêm, respeitosamente, apresentar uma reclamação trabalhista contra a The Pernambuco Tramways, com escritório á rua da Aurora, 487, nesta cidade, tendo em vista o seguinte:

a) que o primeiro dos reclamantes Severino Lindolfo Sobral foi admitido nos serviços da reclamada no dia 4 de Março de 1937; que o reclamante é classificado no cargo de revistador, padrão "C", com o salário hora de Cr\$ 4,03,2;

b) que o segundo dos reclamantes Mário Luiz de França foi admitido no dia 15 de Março de 1937 e é presentemente classificado como revistador padrão "C", com o salário-hora de Cr\$ 4,03,2

c) que os reclamantes trabalham nas oficinas de Santo Amaro e são companheiros de serviço do operário Artur P. Silva Filho, que é classificado como revistador padrão "E", com os vencimentos de Cr\$ 4,28,4, por hora;

d) que o operário Artur P. Silva Filho, embora melhor remunerado, executa dentro das oficinas os mesmos serviços, com a mesma perfeição técnica, dos executados pelos reclamantes.

Nestas condições, vêm os reclamantes de acôrdo com o estabelecido no art. 461, da Consolidação das Leis de Trabalho, pedir a equiparação dos seus salários com osde recebido pelo seu companheiro Artur P. Silva Filho, e bem a diferença de salário, na importância de Cr\$ 1.450,80, para cada um.

Protestam provar o que alegam e pedem a citação da reclamada, sob pena de revelia.

E. deferimento

Recife, 5 de Setembro de 1951

Severino Lindolfo Sobral

Mário Luiz de França



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos nove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife à Av. Guararapes, 203 - 4º andar na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, SEVERINO LINDOLFO SOBRAL e MÁRIO LUIZ DE FRANÇA, pessoalmente, e o reclamado PERNAMBUCO TRAMWAYS, repr. pelo Dr. João Cavalcanti de Melo Azedo, e depois de ouvidos, na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a Conciliação, e, tendo os litigantes entrado em acôrdo, deverá ser este cumprido nas seguintes condições:

A Reclamada equipara os Reclamantes ao Padrão de "Revistador "E", com os vencimentos de Cr. \$ 4,28,4 por hora, em igualdade ao salário percebido pelo operario Artur P. Silva Filho. Os Reclamantes ainda perceberão a titulo de salário atrasado e como acôrdo a importancia de Cr. \$ 500,00 para cada um. Custas de Cr. \$ 87,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pela Reclamada. Prazo de cinco dias para o pagamento da diferença.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Do que, para constar, eu

Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente e por ambas as partes.

PRESIDENTE

Soterino Lindolfo Sobral
Reclamante

José Cavalcanti de Melo Neto
Reclamado

Mario Luiz de Figueira



Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos treze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos

e cinquenta e um nesta cidade do Recife,

às 14,10 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim,

Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante SEVERINO LINDOLFO SOBRAL e MÁRIO LUIZ DE FRANÇA, pessoalmente

(representação, quando houver)

e o Reclamado PERNAMBUCO TRAMWAYS, repr. pelo Dr. João Cavalcanti de Melo Azedo

(representação quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado ~~decisão proferida~~

na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr.\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros)

Relativa a conciliação feita, sendo Cr.\$ 500,00 para cada reclamante.

Custas de Cr.\$ 87,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pela Reclamada.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

.....
Chefe de Secretaria

Mário Luiz de França
Reclamante

Severino Lindolfo Sobral
Reclamado